

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA CRESS/COFI N.º 01/2022

Dispõe sobre a solicitação e/ou controle de ambulâncias pela/o profissional Assistente Social nas instituições da área de saúde.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 2ª REGIÃO – CRESS-MA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93 com a função precípua de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Assistente Social na jurisdição do Maranhão, conforme estabelece o Art. 10º da Lei Federal 8.662/93 de Regulamentação da Profissão, destaca:

A Lei 8.662/93 estabelece em seu artigo 4º e 5º respectivamente competências e atribuições privativas do assistente social e o Código de Ética Profissional do Assistente Social firma princípios fundamentais que orientam a intervenção profissional, no qual destacamos o artigo 3º, inciso a que define como seu dever “desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor”.

O referido Código de Ética estabelece no art. 4º, alíneas “c” e “f” que é vedado à/o Assistente Social assumir responsabilidade por atividade para quais não esteja capacitada/o pessoal e tecnicamente e acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes do Código, não devendo a/o Assistente Social ser obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções.

Considerando tais normativas e a existência de demandas institucionais indevidas às/aos assistentes sociais para realizarem solicitação e/ou o controle de ambulâncias em diversas unidades de saúde públicas e privadas no estado do Maranhão, que vai de encontro às legislações e normativas da profissão e ao documento Parâmetros de Atuação do/a Assistente Social na Política de Saúde, publicado pelo CFESS, em 2010, que prevê **“solicitação e regulação de ambulância para remoção e alta”** como ações que **não são atribuições do Serviço Social**, orientamos:

- a) A/o Assistente Social deverá primar pelo desenvolvimento das atribuições e competências profissionais inerentes ao exercício profissional na área da saúde, objetivando a qualidade do atendimento prestado aos/as usuários/as dos serviços, não estando obrigado/a a executar atividades incompatíveis com a legislação profissional vigente.
- b) Ao profissional de Serviço Social não pode ser destinada a responsabilidade de solicitar e/ou controlar as ambulâncias das instituições de saúde em que trabalha, tendo em vista que essa atividade não se relaciona às competências técnicas e atribuições privativas dos/as assistentes sociais conforme legislação profissional, não estando obrigado ao desempenho de atividades que não compatíveis com a profissão.



- c) As determinações institucionais que estejam em desacordo com a legislação profissional (Lei de Regulamentação da Profissão – Lei Nº 8662/93), Código de Ética do/a Assistente Social e Resoluções, Orientações Normativas e Técnicas do conjunto CFESS/CRESS) devem ser informadas ao CRESS/MA.

São Luís, 07 de dezembro de 2022

*Cristiana Costa Lima*

Conselheira Presidente do CRESS-MA  
Gestão “Nosso Nome é Resistência”

*Marly de Jesus Sê Rias*

Comissão de Orientação e Fiscalização  
Conselheira Coordenadora da COFI